

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ocorrer no próximo dia 13/06/2013 (QUINTA-FEIRA), às 19:00 horas, para discutir e votar as seguintes matérias:

1 – **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera tabela de coeficientes para cobertura do déficit do IPRC. Processo nº 13797.

2 – **PROJETO DE LEI Nº 164/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas. Processo nº 13811.

3 – **PROJETO DE LEI Nº 166/2013 – MESA** – Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Rio Claro. Processo nº 13813.

Rio Claro, 10 de junho de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Estado de São Paulo



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E 105/13

Rio Claro, 06 de junho de 2013

Senhor Presidente
Nobres Edis

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que se aprovado, alterará a Tabela da Lei Complementar nº 042, de 20 de agosto de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 23 de 20 de setembro de 2007, que criou o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro.

A aprovação desta lei é indispensável para o atendimento ao Princípio da Parametricidade ou Simetria entre a legislação federal e municipal, em atendimento ao que determina o Ministério da Previdência Social relativo à carência exigida; reajuste dos índices atuariais.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2013 (Altera tabela de coeficientes para cobertura do déficit do IPRC)

Artigo 1º - A tabela de coeficientes para cobertura do déficit técnico apurados em cálculos atuariais, constantes do artigo 106 da Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007 e atualizados pela Lei Complementar nº 042, de 20 de agosto de 2009, passa a vigorar conforme segue:

Ano	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo Efetivo
2013.....	8,05%
2014.....	9,00%
2015.....	10,00%
2016.....	11,00%
2017.....	12,00%
2018.....	13,00%
2019 à 2043.....	14,26%

Artigo 2º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 153/2013-REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 153/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, o qual altera tabela de coeficientes para cobertura do déficit do IPRC, no município de Rio Claro e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei Complementar em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico, pelos seguintes motivos:

RJP
X
05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

a) Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais.

b) Consoante dispõe o art. 46, incisos I e III, bem como do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

c) A instituição de Regime Próprio de Previdência Social vem determinada pela Emenda Constitucional n. 41 de 31 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal.

d) A matéria em questão foi elaborada para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que é assegurado tanto pela observância das alíquotas de custeio estabelecidas em estudo atuarial inicial, quanto pela previsão de alíquota complementar para cobertura do déficit de reserva matemática, tudo apontado no cálculo atuarial, com obrigatoriedade de realização de reavaliações atuariais de acordo com os prazos fixados na legislação federal.

Assim sendo, deve ser verificado o estudo atuarial para cobertura do déficit da reserva matemática, para preservação do equilíbrio financeiro.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal solicitando o seguinte:

- Que seja anexado aos autos o estudo atuarial, para previsão da alíquota complementar para cobertura do déficit de reserva matemática, para que seja atingido o Princípio da Parametricidade ou Simetria entre a legislação federal e municipal.

R 18

06

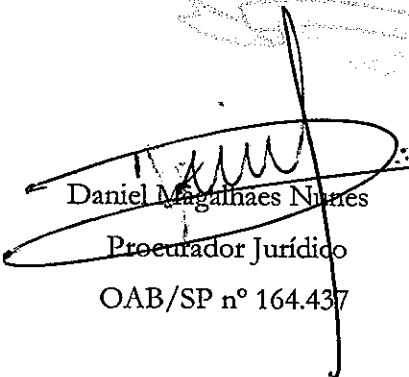
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Com a inclusão do estudo atuarial afirmando os coeficientes para cobertura do déficit técnico, devidamente apurado, o Projeto de Lei Complementar em apreço se revestirá de legalidade, caso contrário, haverá a necessidade de realização do estudo atuarial, para cobertura do déficit de reserva matemática.

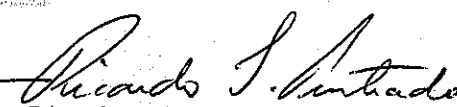
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar em apreço se reveste de legalidade, com a ressalva de que seja juntado o estudo atuarial, para verificar que os coeficientes para cobertura do déficit de reserva matemática serão apropriados para o equilíbrio financeiro do IPRC.

Rio Claro, 11 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

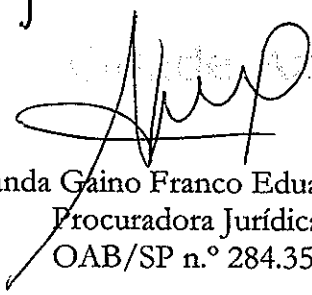
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2013

PROCESSO Nº 13.797

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal – Altera tabela de coeficientes para cobertura do déficit do IPRC.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de junho de 2013.

*Marina do Carmo
Fulhamme*

[Assinatura]

Rio Claro, 10 de junho de 2013.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]
Pr. Anderson A. Christofolotti
Vereador - PMDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E 111/13

Rio Claro, 10 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá que o Poder Executivo possa conceder um reajuste salarial de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Municipais, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Esse índice de 7,5% consta de Acordo, celebrado entre a Administração e o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal, após negociações, onde se procurou chegar ao índice ora apresentado, sem que se corresse o risco de ultrapassar o limite permitido na legislação específica, mas pudesse repor as perdas inflacionárias, com algum ganho.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência, conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, permitindo que a Administração possa cumprir com sua obrigação.

Atenciosamente,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

10/06/2013 16:11 00001833 SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 164/2013

(Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a referência base dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Parágrafo Único - O reajuste estabelecido no "caput" incidirá também sobre o valor do salário/hora estipulado nos Contratos próprios.

Artigo 2º - O auxílio alimentação, a que se refere a alínea "c", do artigo 1º da Lei 4298/11 passa a ter o valor de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 164/2013 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 164/2013, PROCESSO Nº 13801-208-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 164/2013, de autoria do nobre Prefeito Municipal Engº Palminio Altimari Filho, que fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos da Administração Direta, das Fundações, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Poder Executivo e Vereadores.

Sob o aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV, art. 79, inciso XXVIII, art. 120, 123, 126 e art. 180, todos da LOMRC e art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

ATP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que: *“leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.”* (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido, segue os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva: *“A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.”*

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, exclusiva e vinculada.

Iniciativa legislativa concorrente é entendida como aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria. (Manual do Vereador, ps. 87/88).

Sob esse prisma, a competência de iniciativa está patente.

Por outro lado, vale ressaltar que todas as despesas com pessoal ativo e inativo ficarão sujeitas aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 60 da LOMRC, sendo ordenada ou realizada com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal de acordo com o artigo 59 da LOMRC.

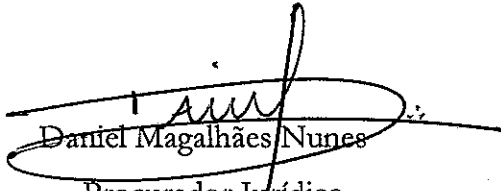
218

Câmara Municipal de Rio Claro

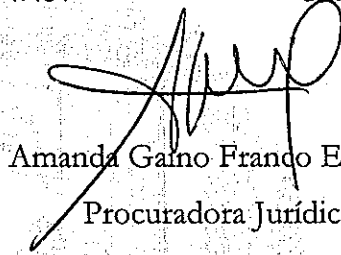
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 11 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gano Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 164/2013

PROCESSO Nº 13811

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, do Instituto de Previdência Municipal, dos inativos e dos pensionistas.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de junho de 2013.

JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Junta do Padaria
Vereador

Pr. Anderson A. Christofolotti
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166 /2013

(Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal de Rio Claro autorizado a conceder reajuste de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre a referência base dos servidores ativos da Câmara Municipal de Rio Claro, dos inativos e dos pensionistas.

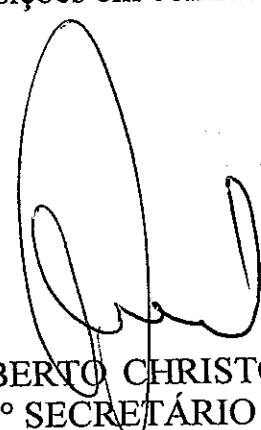
Artigo 2º - O auxílio alimentação a que se refere à alínea "c" do artigo 1º. da Lei 4298/11 passa a ter o valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de junho de 2013


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
PRESIDENTE


DALBERTO CRISTOFOLETTI
2º SECRETÁRIO


MARIA DO CARMO GUILHERME
1ª. SECRETÁRIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 166/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 166/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2013, de autoria da Mesa desta Câmara Municipal, que fixa em 7,5% (sete virgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Rio Claro.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1) A competência de iniciativa para dispor sobre o contido na proposta em tela é privativa do Câmara Municipal, a teor do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como artigo 3.º, incisos III e IV do Regimento Interno desta Casa.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

RJP



16

Câmara Municipal de Rio Claro

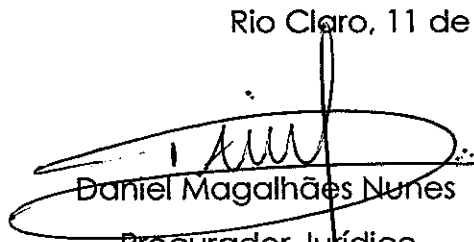
Estado de São Paulo

2) No que diz respeito ao mérito da proposição, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao aspecto jurídico.

Vale ressaltar que, todas as despesas com pessoal ativo e inativo, ficará sujeita ao limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica do Município, sendo ordenada ou realizada com existência de recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal de acordo com o art. 59 da LOMRC.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 11 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

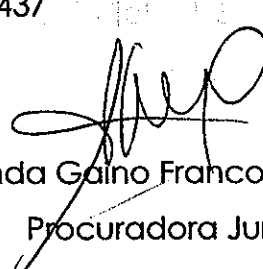
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 166/2013

PROCESSO Nº 13813

O presente Projeto de Lei de autoria da Mesa - Fixa em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o reajuste salarial dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 10 de junho de 2013.

JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Juninho da Padaria
Vereador

Paula do Carmo
Guilherme

150

Rafael B. Silva

Reine

Ad.

Pr. Anderson A. Christofaletti
Vereador - PMDB